ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

PROTOCOLO 69 FOLHAS

PROJETO DE LEI Nº 993 DE 30 DE Outubro DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 31 / 10 /2019
1º Secretário

"Altera a Lei nº 19.749, de 17 de julho de 2017, e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 19.749, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 1º**.....

.....

...

III - cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado -CCE- e das licenças de funcionamento concedidas pelo Estado." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2019.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com
(62) 3221-3314
(62) 98108-3312
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900

PROTOCOLO
03
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei **altera a Lei nº 19.749/ 2017**, que estabelece sanções administrativas em caso de utilização de bomba de abastecimento adulterada nos postos revendedores de combustíveis, **para permitir, independente de reincidência, a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado -CCE- e das licenças de funcionamento concedidas pelo Estado do posto revendedor de combustível, que utilizar de bomba de abastecimento adulterada**.

Em seu texto a lei já garante como penalidades a aplicação de multa, a interdição do estabelecimento penalizado e, em caso de reincidência, a cassação da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE) e das licenças de funcionamento concedidas pelo estado.

Ressalte-se que ao retirar a obrigatoriedade de reincidência para a aplicação da penalidade administrativa da cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado -CCE- e das licenças de funcionamento concedidas pelo Estado, visa garantir que estabelecimentos penalizados não voltem a cometer infrações.

Dessa forma, com a alteração proposta pretende-se coibir esse tipo de crime em nosso Estado, punindo severamente aqueles que tiverem lesado os consumidores.

Portanto, à vista da relevância, pertinência e atualidade da matéria, solicitamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com

(62) 3221-3314
(62) 98108-3312

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2019.

"Altera a Lei nº 19.749, de 17 de julho de 2017, e dá outras providências. "

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 19.749, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 1º**.....

.....

...

III - cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado -CCE- e das licenças de funcionamento concedidas pelo Estado. " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2019.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com
(62) 3221-3314
(62) 98108-3312
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900

PROTOCOLO
05
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei **altera a Lei nº 19.749/ 2017**, que estabelece sanções administrativas em caso de utilização de bomba de abastecimento adulterada nos postos revendedores de combustíveis, **para permitir, independente de reincidência, a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado -CCE- e das licenças de funcionamento concedidas pelo Estado do posto revendedor de combustível, que utilizar de bomba de abastecimento adulterada**.

Em seu texto a lei já garante como penalidades a aplicação de multa, a interdição do estabelecimento penalizado e, em caso de reincidência, a cassação da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE) e das licenças de funcionamento concedidas pelo estado.

Ressalte-se que ao retirar a obrigatoriedade de reincidência para a aplicação da penalidade administrativa da cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado -CCE- e das licenças de funcionamento concedidas pelo Estado, visa garantir que estabelecimentos penalizados não voltem a cometer infrações.

Dessa forma, com a alteração proposta pretende-se coibir esse tipo de crime em nosso Estado, punindo severamente aqueles que tiverem lesado os consumidores.

Portanto, à vista da relevância, pertinência e atualidade da matéria, solicitamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com
(62) 3221-3314
(62) 98108-3312
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

PROTOCOLO 06

PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2019.

"Altera a Lei nº 19.749, de 17 de julho de 2017, e dá outras providências. "

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 19.749, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 1º**.....

.....

...

III - cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado -CCE- e das licenças de funcionamento concedidas pelo Estado. " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2019.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com
(62) 3221-3314
(62) 98108-3312
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei **altera a Lei nº 19.749/ 2017**, que estabelece sanções administrativas em caso de utilização de bomba de abastecimento adulterada nos postos revendedores de combustíveis, **para permitir, independente de reincidência, a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado -CCE- e das licenças de funcionamento concedidas pelo Estado do posto revendedor de combustível, que utilizar de bomba de abastecimento adulterada**.

Em seu texto a lei já garante como penalidades a aplicação de multa, a interdição do estabelecimento penalizado e, em caso de reincidência, a cassação da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE) e das licenças de funcionamento concedidas pelo estado.

Ressalte-se que ao retirar a obrigatoriedade de reincidência para a aplicação da penalidade administrativa da cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado -CCE- e das licenças de funcionamento concedidas pelo Estado, visa garantir que estabelecimentos penalizados não voltem a cometer infrações.

Dessa forma, com a alteração proposta pretende-se coibir esse tipo de crime em nosso Estado, punindo severamente aqueles que tiverem lesado os consumidores.

Portanto, à vista da relevância, pertinência e atualidade da matéria, solicitamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com
(62) 3221-3314
(62) 98108-3312
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900

ESTADO DE GOIÁS
05
FOLHAS
1
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO LEGISLATIVO

2019006255

Autuação: 15/10/2019
Projeto : 993 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADO EDUARDO PRADO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: 'ALTERA A LEI Nº 19.749, DE 17 DE JULHO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

ESTADO DE GOIÁS 09 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PROTOCOLO 09 FOLHAS

PROJETO DE LEI Nº 993 DE 30 DE Outubro DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 31 / 10 /2019
1º Secretário

"Altera a Lei nº 19.749, de 17 de julho de 2017, e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 19.749, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 1º**.....

.....

...

III - cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado -CCE- e das licenças de funcionamento concedidas pelo Estado." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2019.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com
(62) 3221-3314
(62) 98108-3312
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900

PROTOCOLO
03
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei **altera a Lei nº 19.749/ 2017**, que estabelece sanções administrativas em caso de utilização de bomba de abastecimento adulterada nos postos revendedores de combustíveis, **para permitir, independente de reincidência, a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado -CCE- e das licenças de funcionamento concedidas pelo Estado do posto revendedor de combustível, que utilizar de bomba de abastecimento adulterada**.

Em seu texto a lei já garante como penalidades a aplicação de multa, a interdição do estabelecimento penalizado e, em caso de reincidência, a cassação da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE) e das licenças de funcionamento concedidas pelo estado.

Ressalte-se que ao retirar a obrigatoriedade de reincidência para a aplicação da penalidade administrativa da cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado -CCE- e das licenças de funcionamento concedidas pelo Estado, visa garantir que estabelecimentos penalizados não voltem a cometer infrações.

Dessa forma, com a alteração proposta pretende-se coibir esse tipo de crime em nosso Estado, punindo severamente aqueles que tiverem lesado os consumidores.

Portanto, à vista da relevância, pertinência e atualidade da matéria, solicitamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com

(62) 3221-3314
(62) 98108-3312

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900

ESTADO DE GOIÁS
11 FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO
01 FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2019.

"Altera a Lei nº 19.749, de 17 de julho de 2017, e dá outras providências. "

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 19.749, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 1º**.....

.....

...

III - cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado -CCE- e das licenças de funcionamento concedidas pelo Estado. " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2019.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com

(62) 3221-3314
(62) 98108-3312

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900

ESTADO DE GOIÁS
12
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO
05
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei **altera a Lei nº 19.749/ 2017**, que estabelece sanções administrativas em caso de utilização de bomba de abastecimento adulterada nos postos revendedores de combustíveis, **para permitir, independente de reincidência, a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado -CCE- e das licenças de funcionamento concedidas pelo Estado do posto revendedor de combustível, que utilizar de bomba de abastecimento adulterada**.

Em seu texto a lei já garante como penalidades a aplicação de multa, a interdição do estabelecimento penalizado e, em caso de reincidência, a cassação da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE) e das licenças de funcionamento concedidas pelo estado.

Ressalte-se que ao retirar a obrigatoriedade de reincidência para a aplicação da penalidade administrativa da cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado -CCE- e das licenças de funcionamento concedidas pelo Estado, visa garantir que estabelecimentos penalizados não voltem a cometer infrações.

Dessa forma, com a alteração proposta pretende-se coibir esse tipo de crime em nosso Estado, punindo severamente aqueles que tiverem lesado os consumidores.

Portanto, à vista da relevância, pertinência e atualidade da matéria, solicitamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com

(62) 3221-3314
(62) 98108-3312

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900

ESTADO DE GOIÁS 13 FOLHAS ASSEMBLÉIA

PROTOCOLO 06 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2019.

"Altera a Lei nº 19.749, de 17 de julho de 2017, e dá outras providências. "

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 19.749, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 1º**.....

.....

...

III - cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado -CCE- e das licenças de funcionamento concedidas pelo Estado. " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2019.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com

(62) 3221-3314
(62) 98108-3312

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA
14
FOLHAS
1
PROTOCOLO
07
FOLHAS

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei **altera a Lei nº 19.749/ 2017**, que estabelece sanções administrativas em caso de utilização de bomba de abastecimento adulterada nos postos revendedores de combustíveis, **para permitir, independente de reincidência, a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado -CCE- e das licenças de funcionamento concedidas pelo Estado do posto revendedor de combustível, que utilizar de bomba de abastecimento adulterada**.

Em seu texto a lei já garante como penalidades a aplicação de multa, a interdição do estabelecimento penalizado e, em caso de reincidência, a cassação da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE) e das licenças de funcionamento concedidas pelo estado.

Ressalte-se que ao retirar a obrigatoriedade de reincidência para a aplicação da penalidade administrativa da cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado -CCE- e das licenças de funcionamento concedidas pelo Estado, visa garantir que estabelecimentos penalizados não voltem a cometer infrações.

Dessa forma, com a alteração proposta pretende-se coibir esse tipo de crime em nosso Estado, punindo severamente aqueles que tiverem lesado os consumidores.

Portanto, à vista da relevância, pertinência e atualidade da matéria, solicitamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com
(62) 3221-3314
(62) 98108-3312
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
15

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Henrique Arantes
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 17/10/2019.

Presidente: _____

Comissão de Constituição, Justiça
FOLHAS
16

PROCESSO N.º : 2019006255
INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO
ASSUNTO : Altera a Lei nº 19.749, de 17 de julho de 2017 e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria do ilustre Deputado Delegado Eduardo Prado, que *altera a Lei nº 19.749, de 17 de julho de 2017, que estabelece sanções administrativas em caso de utilização de bomba de abastecimento adulterada nos postos revendedores de combustíveis.*

A alteração se refere ao inciso III do art. 1º da predita Lei, no sentido de que a penalidade administrativa de cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado - CCE - e das licenças de funcionamento concedidas pelo Estado seja aplicada independentemente de o infrator ser reincidente.

O autor justifica seu projeto argumentando que a retirada da obrigatoriedade da reincidência para a aplicação da já mencionada penalidade administrativa visa garantir que estabelecimentos penalizados não voltem a cometer infrações e, com isso, coíbe-se esse tipo de crime no Estado.

O processo legislativo foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para análise, nos termos regimentais.

Constata-se que a propositura em pauta revela matéria pertinente à **defesa do consumidor**, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da **competência legislativa concorrente (CF, art. 24, VIII)**, razão pela qual cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender às suas peculiaridades.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
17

Em sede infraconstitucional, exercendo sua competência de estabelecer normas gerais, a União editou a Lei nº 8.078/1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor (Código de Defesa do Consumidor).

Verifica-se que a matéria prevista no projeto de lei em análise não se refere a normas gerais. Antes, trata de uma questão específica, inserida no âmbito da competência legislativa concorrente dos Estados-membros.

Por tais razões, não se vislumbra qualquer óbice constitucional para a aprovação da propositura em análise, que se revela compatível com o sistema constitucional vigente.

Somente que, com o objetivo de adequar o projeto em exame à técnica legislativa, **apresento o seguinte substitutivo:**

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 993, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

Altera a Lei nº 19.749, de 17 de julho de 2017, que estabelece sanções administrativas em caso de utilização de bomba de abastecimento adulterada nos postos revendedores de combustíveis.

*A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

Art. 1º O inciso III do art. 1º da Lei nº 19.749, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

III – cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado – CCE – e das licenças de funcionamento concedidas pelo Estado.

....." (NR)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
FOLHAS
18

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Posto isto, com a **adoção do substitutivo ora apresentado**, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura e, portanto, pela sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 26 de Novembro de 2019.

DEPUTADO **HENRIQUE ARANTES**
RELATOR

RDMM

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
19

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA** ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Karlos Cabral, Leda Borges, Del. Humberto Teófilo.
PELO PRAZO REGIMENTAL
Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 03/12/2019.

Presidente: _____